



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.739 - RJ (2011/0248637-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. DESNECESSÁRIO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu.

2. O acórdão embargado dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto. A embargante, ao argumento de ofensa ao dispositivo do Código de Ritos, busca, na verdade, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável – no caso a (in)viabilidade de o STJ rever acórdão para afastar ou reduzir a condenação por danos morais, quando o *quantum* arbitrado não configura desproporcionalidade. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

3. Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

4. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento. A Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.739 - RJ (2011/0248637-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e provas, concluiu que ficou configurado dano moral a ensejar reparação decorrente de falha na prestação de serviço da concessionária. Assim, seria devido, a título de indenização por tal dano, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não configura exorbitância.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir, no caso, a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. O argumento de que não é possível o refaturamento do débito, porquanto não teria havido cobrança excessiva, na espécie, não pode ser analisado pelo STJ em razão do óbice da Súmula 284/STF, pois a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal ofendido.

5. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, de que houve excesso de cobrança, demanda exame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 367).

A embargante alega, com base no art. 535 do CPC, que o entendimento utilizado não se mostra adequado ao caso, no qual não houve uma fundamentação apropriada dos respectivos tópicos, ficando evidente a omissão e o equívoco do aresto embargado, porquanto teria sido deficiente a prestação jurisdicional no ponto em que se buscou demonstrar a legalidade da cobrança do serviço.

Afirma que o *decisum* impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental da CEDAE, cerceou-lhe o direito de defesa, tendo em vista não se aplicarem, ao caso, as súmulas aventadas, além de ter ofendido o Princípio da Legalidade. Entende que foram, portanto, contrariados os artigos 5º, XXXVI, LV, LV, 37, 93, IX e 175, da Constituição Federal.

Aduz buscar, com a interposição dos embargos aclaratórios, o prequestionamento, o que afastaria o caráter protelatório e, conseqüentemente, inviabilizaria a aplicabilidade de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.739 - RJ (2011/0248637-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. DESNECESSÁRIO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu.

2. O acórdão embargado dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme se infere da fundamentação transcrita no corpo deste voto. A embargante, ao argumento de ofensa ao dispositivo do Código de Ritos, busca, na verdade, rediscutir decisão que lhe foi desfavorável – no caso a (in)viabilidade de o STJ rever acórdão para afastar ou reduzir a condenação por danos morais, quando o *quantum* arbitrado não configura desproporcionalidade. A via dos embargos de declaração não se presta para tal propósito.

3. Inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

4. Desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento. A Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo não comporta acolhida.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. São admitidos, também, para a correção de eventual erro material do julgado, o que não ocorreu.

Não cabe falar, na hipótese analisada, em omissão, obscuridade ou contradição a ensejar ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais citados.

O acórdão embargado dirimiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, conforme-se depreende do entendimento tirado do trecho da fundamentação do aresto embargado a seguir transcrito:

Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, no tocante à suposta ofensa aos arts. 165; 458, II; 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

(...)

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

De logo é preciso destacar que a relação é de consumo, hipótese em que se deve aplicar o regramento constante da Lei 8078/90, ainda mais ao se considerar a natureza do contrato entre as partes, ou seja, contrato de adesão, ou, segundo a doutrina do ilustre Caio Mário da Silva Pereira, contrato por adesão, no qual a parte não tem liberdade para decidir se quer contratar, com quem contratar ou sobre o que contratar.

Impossível, assim, que o Decreto 553/76 se sobreponha ao Estatuto Consumerista, uma vez que além da especialidade, trata-se este de regra hierarquicamente superior àquele.

Conforme relatado a Apelada ajuizou a presente ação sustentando que a Ré/Apelante efetuou cobranças excessivas e abusivas que culminaram com o corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento do serviço.

Assim, cumpre definir sobre a correção ou não da cobrança feita pela Ré no período impugnado, valendo destacar que é incontroversa a existência de hidrômetro no imóvel descrito na inicial.

Se há hidrômetro é possível cobrar do usuário tarifa com base num consumo medido ou consumo mínimo, conforme o Decreto 22.872/96.

O documento de fls. 91 bem demonstra a discrepância da cobrança efetuada, haja vista que a Apelada sempre efetuou o pagamento mínimo.

Após a insistente reclamação da Autora, foi efetuada a troca do hidrômetro, mas mesmo assim as faturas continuavam a vir com valores que não se enquadram no seu perfil de consumo.

Observe-se que a Apelante não logrou comprovar que o aumento no consumo se deu por razões afetas à Apelada. Incomprovados estes motivos, não há como ser admitida a legalidade da cobrança feita pela Ré, no período de 2005 a 2008.

No que se refere a alegação de inobservância do artigo 476 do Código Civil, não se duvida que a Recorrente tem o direito de cobrar e receber o preço pelo serviço efetivamente prestado à consumidora. Porém, não lhe é lícito, suspender o fornecimento se a cobrança está sendo questionada, sem que demonstre a legalidade da cobrança.

Assim, reconhecido o excesso na cobrança do consumo de água no período de 2005 a 2008 e sendo determinado o refaturamento das contas pela média de consumo dos doze meses anteriores à cobrança questionada, impõe-se a procedência do pedido de repetição de indébito pleiteado pela Apelante, relativamente a este período, diante do pagamento a maior. Em relação ao dano moral, inexiste dúvida quanto à sua configuração, já que se mostra evidente e incontestável que a interrupção do fornecimento de água, causa vexame e constrangimento que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, o *quantum* da indenização por danos morais foi corretamente arbitrado pela juíza *a quo*, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ fls. 255-256).

Relativamente aos danos morais, como se infere dos trechos supratranscritos, o acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e provas, concluiu que ficou configurado dano moral a ensejar reparação decorrente de falha na prestação de serviço da concessionária. Assim, seria devido, a título de indenização por tal dano, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não configura exorbitância.

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1169029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS EXORBITANTES. REDUÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. ART. 133 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. SÚMULA 98/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 133 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. O Tribunal a quo entendeu presente o erro judiciário, apto a gerar a responsabilidade indenizatória, porque substancial, inescusável e culposos, decorrente de prisão indevida do autor, como depositário infiel, fixados em 200 salários mínimos a compensação por danos morais.

4. O tempo de duração da prisão indevida é fator influente ao cálculo da compensação por danos morais. Considerado que pelo tempo de cárcere, aproximadamente sete horas, a fixação do dano moral em 200 salários mínimos é exorbitante, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzida para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor se ajusta aos parâmetros adotados por esta Corte.

5. Quanto à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso especial parcialmente provido (REsp 1209341/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010).

O argumento de que não é possível o refaturamento do débito, porquanto não teria havido cobrança excessiva, na espécie, não pode ser analisado pelo STJ em razão do óbice da Súmula 284/STF, pois a recorrente não apontou o dispositivo de lei federal ofendido. Confira-se o teor da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Além disso, a revisão do entendimento do acórdão recorrido, de que houve excesso de cobrança, demanda exame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Não há modificação a ser feita no *decisum* impugnado (e-STJ fls. 367-371).

Ir além do que ficou consignado seria abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, o que é inviável na via eleita.

Inocorrente qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acerca da necessidade de prequestionar a matéria com o objetivo da eventual interposição do recurso extraordinário, cumpre salientar que se mostra desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais para efeito de prequestionamento. A Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 105 DO CTN. FATO JURÍDICO. CRIAÇÃO DE IMPOSTO. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente desta Corte Superior, o Pretório Excelso adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

2. Apesar do STJ ser o competente para examinar violação ao art. 535 do CPC, inexistente interesse de recorrer no presente caso, tendo em vista o posicionamento do STF quanto ao prequestionamento.

3. Quanto ao mérito, aduz a agravante que, quando da sua contratação para a prestação do serviço de varredura de ruas, não havia a incidência do ISS sobre essa atividade. Logo "tendo o fato jurídico ocorrido antes da edição e vigência da norma de incidência tributária, é ilegal sua tributação" (fls. 781).

4. De acordo com o art. 105 do CTN, verifica-se que não se pode falar em direito adquirido e ato jurídico perfeito em relação a criação de impostos. Instituída a incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto sobre determinado fato jurídico, respeitados os princípios tributários, este passa a ser cobrado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 998.392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 11/06/2010);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0248637-8

EDcl no AgRg no
AREsp 65.739 / RJ

Números Origem: 201113708496 2733201920088190001

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PEREIRA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MARIA DE NAZARE MEDEIROS BRANCO LUIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.